



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL

Sessão de 08 de agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80-449

Recurso nº 57.301 - PIS-REPIQUE - EXS: DE 1983 a 1987

Recorrente CONSTRUTORA E INCORPORADORA OSFAYA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

PIS-REPIQUE - LANÇAMENTO REFLEXO - Transando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social com base do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA E INCORPORADORA OSFAYA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para ajustar a exigência do PIS/REPIQUE aos valores de IRPJ remanescentes no processo matriz, consoante o Acórdão nº 101-80.293, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

09 AGO 1990

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamentos os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL ALCKMIN. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.875/001.505/88-71

RECURSO Nº: 57.301

ACÓRDÃO Nº: 101-80.449

RECORRENTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA OSFAYA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA E INCORPORADORA OSFAYA LTDA., com sede em Guarulhos-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social ' com base no Imposto de Renda-Pessoa Jurídica dos exercícios de 1983 a 1987 (PIS REPIQUE), com fulcro no art. 3º da letra A da Lei nº 07/70, letra "a" acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida ' pessoa jurídica nos autos do processo nº 10875/001.503/88-45, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 18/22, tendo como argumento as mesmas razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo matriz, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 39 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

7.

Acórdão nº 101-80.449

4. Segue-se às fls. 43/44 o tempestivo Recurso para es
te Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.449

V O T O

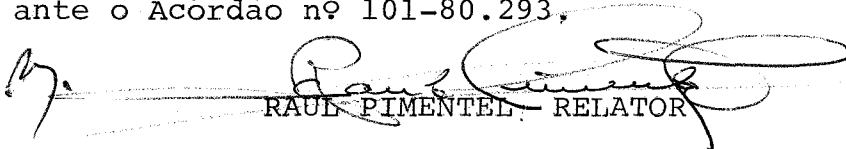
Conselheiro RAUL PIMENTEL, relator

Examinando o Recurso nº 96.028, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10.875/001.503/88-45, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-80.293, em Sessão de 09.07.90, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação os valores de Cr\$ 13.000.000, Cr\$ 17.000.000, Cr\$.... 22.500.000, Cr\$ 32.735.219 e Cz\$ 75.690,39 nos exercícios de 1983, 1984, 1985, 1986 e 1987, respectivamente.

No caso trata-se de contribuição devida ao Programa de Integração Social com base no Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (PIS/REPIQUE) exigido através daquele procedimento, em valor igual à contribuição devida ao mesmo programa deduzida do tributo.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência do PIS/REPIQUE aos valores do imposto de Renda-Pessoa Jurídica remanescentes no processo matriz consoante o Acórdão nº 101-80.293.


RAUL PIMENTEL - RELATOR